



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444428**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001213-88.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante FABIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação cível nº 1001213-88.2024.8.26.0614**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0**

**Comarca: Tambaú**

**Apelante: Fabiane Aparecida da Costa Silva**

**Apelado: BANCO PAN S/A**

**Voto nº 1001213-88-L**

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Regularidade da tarifa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN. Devida a devolução em dobro dos valores pagos a título de seguro. Declarada a abusividade da cobrança do seguro, valores que inseriam no valor financiado, as parcelas da avença deverão ser recalculadas, a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo do Custo Efetivo Total. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 141/149), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), referente às cobranças abusivas de Seguro Prestamista.”*

Os embargos de declaração (fls. 152/153) foram rejeitados na origem (fls. 154/155).

Inconformada, recorre a autora (fls. 158) sustentando, em sede de preliminares, ofensa aos princípios do direito à informação, transparência, boa-fé objetiva. No mérito, almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato. Pugna, por fim, pelo ressarcimento em dobro dos valores que entende como abusivos e o recálculo do saldo devedor após a determinação de exclusão das verbas impugnadas.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

**É o relatório, no essencial.**

A matéria preliminar guarda correlação com o mérito e com ele deve ser apreciada.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, a tarifa de cadastro é devida em razão do início do relacionamento entre as partes e da não comprovação do pagamento da mesma despesa anteriormente.

O registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN e a autora não apresentou documento de propriedade do veículo na integralidade e atualizado dando conta da ausência da anotação do gravame.

Forçoso reconhecer, assim, que o registro do gravame foi providenciado, restando válida a tarifa correspondente exigida.

Na hipótese, ademais, foi reconhecida a abusividade na cobrança do prêmio do seguro prestamista e determinada a restituição simples dos valores (fls. 147).

Todavia, respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, os valores pagos a título de prêmio do seguro devem ser restituídos de forma dobrada porquanto o contrato foi firmado em junho de 2022 e houve violação da boa-fé objetiva.

Tal medida se impõe porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Sobre os valores a serem restituídos a correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação (Súmula 54 do STJ), nos termos do artigo 405 do CC.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. A parte autora pretende o afastamento da cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro e de avaliação de bem, por reputá-las indevidas. A instituição financeira pretende o reconhecimento da validade da cobrança do seguro prestamista. 2. TARIFA DE REGISTRO (R\$ 171,54) E DE AVALIAÇÃO DE BEM (R\$ 550,00). Validade da tarifa de registro de contrato, ressalvadas as hipóteses de controle da onerosidade excessiva e a não prestação dos serviços respectivos. Matéria pacificada em sede de recurso especial repetitivo. Tema 958 (REsp 1.578.526/SP). Registro do contrato perante o órgão de trânsito. Valor que não é excessivo. Ausência, porém, de comprovação dos serviços de avaliação de bem, que enseja o afastamento dessa cobrança, sendo provido o recurso do autor nessa parte. 3. TARIFA DE CADASTRO (R\$ 849,00). Validade, podendo ser cobrada uma única vez nas operações de crédito no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Entendimento do C. STJ. Não comprovação do autor de que já era cliente. 4. **SEGURO. Não admissibilidade. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Contratação do seguro foi feita no próprio título, com seguradora parceira do grupo financeiro, caracterizando a venda casada (STJ - REsp nº 1.639.320/SP - Tema repetitivo 972).** 5. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser em dobro. Contratação em 22/02/2022, ou seja, posterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fixação no mínimo legal, atendendo-se aos critérios do § 2º, do art. 85 do CPC/15 e a orientação do C. STJ (Tema 1076). Majoração, porém, da verba honorária recursal atribuída à parte ré, em favor do patrono do autor, de 10% para 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 11). 7. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000906-08.2022.8.26.0614; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)”*

Considerando, também, que a cobrança do seguro causou influência no custo efetivo total do financiamento, o pleito de recálculo do valor das parcelas ajustadas merece acolhida a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo do Custo efetivo Total.

Neste sentido:

*"(...) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO CONTRATO APÓS A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS REPUTADAS ILEGAIS – CABIMENTO - Declarada a ilegalidade das cláusulas contratuais que inseriram no valor financiado a cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, as parcelas da avença deverão ser recalculadas, a fim de que sejam excluídas as quantias reputadas abusivas, com o consequente reflexo do Custo efetivo Total. Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação Cível 1044186-62.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"*

*"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO NÃO COBRADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. SEGURO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECÁLCULO DAS PARCELAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008416-69.2023.8.26.0248; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**